

A APLICAÇÃO DO DIREITO E A DIVERSIDADE CULTURAL

Helysson Assunção França¹

Fábio Libório Rocha²

RESUMO: Este ensaio tem a pretensão de apontar a necessidade da formalização de uma educação jurídica consubstanciada no respeito consciente das diferenças existentes entre as culturas, bem como enfatizar a importância da interação da ciência do direito com as ciências sociais. E ainda, apontar possíveis estruturas curriculares para a construção de um conhecimento jurídico interdisciplinar, identificando as áreas do saber científico que tenham como objeto de estudo a sociedade e as relações humanas, sem deixar de apontar a necessidade de investigar a possibilidade de inserção nos currículos do ensino jurídico conteúdos que proporcione um processo educacional caracterizado pela valorização e reconhecimento das diferenças culturais que existem entre grupos sociais e entre os povos. Por fim, enfatizar a importância dos operadores do direito a realizarem uma profunda análise acerca das demandas sociais em uma sociedade multicultural.

Palavra-chave: Cultura, diversidade, Direito.

Abstract: This essay purports to point out the necessity of a formal legal education embodied in the conscious of the differences existing between cultures respect and emphasize the importance of the interaction of the science of law and the social sciences and to identify possible curricular structures for building an interdisciplinary legal knowledge, identifying the areas of scientific knowledge that has as its object the study of society and human relations, while highlighting the need to investigate the possibility of inclusion in the curricula of legal education content that provides an educational process characterized by the appreciation and recognition of cultural differences that exist between social groups and between peoples. Finally to emphasize the importance of law enforcement officers to conduct a thorough analysis about the social demands in a multicultural society.

Keywords: Culture, diversity, Law.

¹Graduando em Filosofia. Universidade Federal do Maranhão. E-mail: helysson_franca@yahoo.com.br

²Prof. Dr. em História. Instituto de Educação Superior de Brasília, Centro Universitário IESB - Asa Norte - Relações Internacionais. E-mail: liborio.fabio@gmail.com

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização econômica aliado à diversidade cultural das sociedades modernas, especialmente, relacionado às questões envolvendo política, etnia e religião, propiciou ao operador do Direito maior responsabilidade social. Desses operadores a sociedade em geral, espera que, na intenção de possibilitar uma efetiva e justa resposta aos conflitos advindos da associação entre interesses e econômicos e culturais, analisem e interpretem os fatos sociais de acordo com essa dimensão multicultural que se constitui um marco social na atualidade. Essa exigência tem como argumento, o fato de que nas relações culturais, o Direito deve ser aplicado primeiramente conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a cultura é considerada também um direito fundamental. O cenário social apresenta-se configurado por uma profunda crise econômica e por um contínuo processo de internacionalização política, motivo pelo qual é necessário questionar-se o que fazer para atenuar os efeitos negativos decorrentes da supervalorização das questões econômicas e o descaso pelos aspectos culturais entre os povos. Diante desse fato, evidencia-se que a perseverança desse comportamento político supranacional significa uma violação do direito à cultura, implicando em resultados não favoráveis ao desenvolvimento da sociedade humana.

Tendo em vista que os operadores do direito são preparados para atuar nessa realidade, torna-se imprescindível que desde o início da graduação, a formação científico-jurídica dos cursos de Direito devem incluir nos conteúdos curriculares orientações e instruções contendo informações que venham possibilitar uma compreensão melhor da inter-relação existente entre as diversificações culturais presentes na sociedade na qual estão inseridos. Nessa perspectiva, será de grande importância a viabilização da integração dos operadores do Direito à realidade social vivenciada a partir da execução de planos curriculares voltados para o reconhecimento das diversas culturas que compõe o estado. A proposição dessa

alternativa justifica-se em razão de que a diversidade cultural conduz a uma diversidade de interesses e esta, conseqüentemente, ocasiona uma diversidade de problemas sociais. Vale ressaltar, que é através do reconhecimento e aceitação das diferenças entre as culturas, que será possível o Direito encontrar as soluções mais justas visando restabelecer a harmonia nas sociedades. O respeito aos direitos culturais, com efetividade, os quais representam uma das vertentes dos direitos humanos, estaria se buscando uma estrutura social mais estável, o que propiciaria condições para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Ao se analisar o complexo e mutante contexto da sociedade moderna, não é possível configurá-la apenas pela multiplicidade de culturas e interesses. Isto se dá, notadamente, pela acentuada diversidade de modalidades de relacionamento entre os indivíduos, sendo elas oriundas da grande evolução tecnológica dos meios de comunicação. Com base nessas considerações expostas, torna-se necessário a aquisição de um conhecimento mais substancial sobre as diferenças culturais entre grupos sociais com o fim de juridicamente se obter condições para solucionar os conflitos entre tais segmentos da sociedade sem o desrespeito dos direitos fundamentais individuais. Entende-se que a formação jurídica exige um direcionamento para incentivar os agentes do Direito a interpretá-lo consoante à realidade social, distanciando-se da dogmatização jurídica.

PROBLEMATIZAÇÃO

Acredita-se que é de fácil apreensão que a formulação de uma educação na área jurídica fundada no respeito consciente das diferenças apresentadas entre as culturas possibilitaria uma vivência social entre as pessoas de forma mais harmônica. Mas, o meio através do qual seria possível a interferência na formação de operadores do Direito visando soluções alternativas, certamente implicará em mais trabalho. Ressalta-se que a cultura se apresenta de várias formas e, como consequência desse fato, a Ciência do Direito deve interagir de maneira mais intensa com outras Ciências Sociais. Ao se considerar que a normatização do convívio humano é determinada pelo Direito e não pelas outras Ciências Sociais, há a necessidade de impor àqueles responsáveis pela materialização das disposições legais uma maior responsabilidade

social. Essa atuação direta que os agentes do Direito realizam em relação ao comportamento humano implica na obrigação de buscarem um melhor entendimento da realidade social que os demais profissionais do social. Assim, uma interpretação mais abrangente da realidade social contribui para que o Direito e seus operadores produzam justiça social.

A realidade social vive em constante transformação em face de diversos fatores, sendo o mais incisivo, nos dias atuais, aqueles que estão relacionados às tecnologias de informação. Mediante esse quadro, normatizado pela incrementação da dinâmica social, a interpretação do Direito também requer ser pensada partindo de um conhecimento pautado em valores diligentes. Portanto, se faz necessário, que os agentes do Direito recriem seus conceitos ou, trabalhando a adaptação deles à transformação social e, ao mesmo tempo, procurando criar condições para um desenvolvimento social equilibrado por meio do reconhecimento das diferenças presentes entre as culturas coexistentes no espaço geográfico do Brasil. Enfatiza-se que, para o alcance desse objetivo, os operadores jurídicos precisam fazer uma análise crítica e reflexiva dos sujeitos sociais. Dessa forma, qual deve ser a relação do fenômeno da diversidade cultural e o campo jurídico?

REFERENCIAL TEÓRICO

A partir da discussão de Ávila (1973) é possível definir o termo “cultura”, mas segundo esse autor, a sociologia da cultura estuda os elementos culturais da sociedade, mas não existe um consenso universal entre os estudiosos quanto ao problema da delimitação das esferas da Sociologia e da Antropologia Cultural. Dessa forma, para alguns, “a Sociologia é a ciência inclusiva que compreende em si todas as disciplinas que se ocupam da cultura como fenômeno social, sendo a Antropologia da Cultura, então, apenas uma parte ou um capítulo da Sociologia” (ÁVILA, 1973, p.340). Sendo assim, a primeira definição de cultura foi pautada do ponto de vista da Antropologia. Taylor, nessa primeira formulação teve a intenção de mostrar, que a cultura pode ser objeto de estudo sistemático, por ser um fenômeno natural possuindo causas e regularidades. Por outro lado, é possível um estudo

objetivo e uma análise capaz de possibilitar a formulação de leis que norteiam o processo evolutivo de cultura (Taylor apud LARAIA, 2004). O antropólogo americano Alfred Kroeber, apresentou contribuição para a ampliação do termo “cultura” em vários pontos. Esse autor defende que “a cultura, mais do que a herança genética; seria a responsável pela determinação do comportamento humano” (LARAIA, 2004, p.87). Dessa maneira, o homem agiria, de acordo com os seus padrões culturais, haja vista que os seus instintos foram parcialmente deixados de lado, no decorrer do seu processo evolutivo. A cultura também seria vista como um meio de adaptação aos diferentes ambientes ecológicos, pois o homem tem a capacidade de superar as barreiras das diferenças ambientais e transformar toda a terra em seu habitat (LARAIA, 2004). Ao fazer menção ao termo cultura, a definição de Ávila (1973) que utiliza o termo no seu sentido objetivo a define como: “conjunto de criação em que se vai objetivando o espírito humano na satisfação das tendências individuais e sociais” (ÁVILA, 1973, p.343). Ávila apresenta a cultura como um conjunto representando um patrimônio significativo da humanidade, sendo ele constituído dos mais diversos elementos:

Idioma, conhecimento, crenças ideológicas, sistemas filosóficos, lendas, tradições, símbolos, formas de comportamento, normas de conduta religiosa, morais, jurídicas, higiênicas, formas de organização social e política, organização econômicas, obras de arte, construção, instrumentos, utensílios, máquinas, modas, cerimônias, ritos (ÁVILA, 1973, p.343).

Sendo assim, a cultura é transmitida por meio da herança cultural, através da qual, gerações transmitem seus patrimônios e tradições às seguintes. Há um processo de aprendizado para que uma cultura seja assimilada pelas gerações vindouras. Portanto, é possível se falar de diversidade cultural, pois, esta pode ser caracterizada pelas formas diferentes de viver. Para isso, os “modos de vida” podem ser conhecidos e respeitados, contribuindo para eliminar preconceitos e perseguições. Na atualidade, o social apresenta correspondência com uma multiplicidade de questões ou problemas em que se faz presente o relacionamento humano, e, por esse motivo, há uma imposição, especialmente, no que se refere à diversidade cultural, aos juízes,

promotores, advogados e demais agentes jurídicos envolvidos com os objetivos constitucionais voltados para os direitos culturais no momento da tomada de decisão acerca da aplicação do Direito material quando se tratar de situações envolvendo veículos humanos e sociais.

A justificativa da ampliação do conhecimento cultural pelos operadores do Direito está calcada no fato de que todos os grupos culturais têm interesse em preservar suas características no meio social. Mas, quando essa demanda humana não é reconhecida, surge uma condição propícia à geração de conflitos que, quase sempre são encaminhados para a apreciação do Poder Judiciário, havendo, assim, pertinência para que os instrumentalizadores do Direito adquiram um conhecimento mais elaborado a respeito dos motivos pelos quais o ser humano se expressa socialmente, de diversas formas (BERTASO, 2006). Tal constatação revela que a educação científica dos agentes que operam na esfera do mundo jurídico deve estar respaldada na conscientização de que para uma convivência coletiva harmônica, torna-se imperioso que o exercício do Direito seja efetivado através da coerência e da razoabilidade e na ponderação e julgamento de interesses culturais em conflito. Entende-se que uma real chance de alcançar essa intenção esteja na perspectiva de que a construção do conhecimento jurídico deva ser realizada de forma interdisciplinar, direcionando os operadores do Direito a se interrelacionar com as demais áreas do saber científico, especialmente, com aquelas que visam como objeto de estudo a sociedade e as relações humanas. Quanto a essa interrelação disciplinar, Bittar (2001, p.87) salienta que é:

Temas transversais de discussão comum das disciplinas; criar métodos de avaliação que demandem conhecimentos de outras disciplinas; criar atividades de extensão interdisciplinares; criar meios de os conteúdos curriculares emigrarem de disciplina para disciplina do curso. Portanto, todos aqueles que de alguma forma influenciam ou determinam as condutas humanas, seja através de decisões políticas ou jurídicas, devem adequar suas condutas aos princípios que regem os direitos constitucionais, principalmente os culturais, pois o desprezo pela herança cultural, principalmente das minorias étnicas e religiosas, tem sido a causa de grande parte da

violência na sociedade, tanto interna quanto externamente.

O fundamento apresentado em defesa da fundamentalidade do direito à cultura está diretamente relacionado ao fato de que o mais relevante direito de participação social do homem se efetiva por meio da liberdade. Essa vinculação ocorre ao se considerar que a conexão plena do conhecimento e das virtudes humanas se concretiza nas atividades culturais e, conseqüentemente, a irrazoabilidade na restrição do direito à liberdade. Cabe lembrar, que o acentuado aumento da violência urbana tem sido considerado como uma decorrência do desrespeito às diferenças culturais dos grupos sociais minoritários. Essa realidade tem gerado prejuízos, o que tem atingido de forma considerável a busca por um desenvolvimento social em condições pacíficas com bases constitucionais. A falta de aceitação da diferença se encontra formalizada em ideologias, que hierarquiza alguns grupos em detrimento de outros. Em face dessa realidade, torna-se urgente, o estabelecimento de uma consciência coletiva, em especial, daqueles agentes sociais que participam de forma efetiva, das decisões políticas e jurídicas. Tal processo de desconstrução dos modelos ideológicos que incentivam o preconceito entre raças e culturas deve ser enfrentado como uma formação científica contínua e direcionada para o interesse comum, visando, assim, a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e outros, segundo o disposto no inciso IV do art. da 3ª Carta Magna Brasileira. Nesse sentido, menciona que:

Com a inserção de um processo educacional caracterizado pela valorização e pelo reconhecimento das diferenças culturais que existe entre os grupos sociais e entre os povos, de modo que seja deixado de lado se as diferenças são de cunho religioso, político ou racial. A consideração dessas circunstâncias se faz necessária quando se pretende instituir um desenvolvimento humano de amplitude global, isso porque esse nível de evolução da sociedade mundial só poderia ser alcançado se as diversas formações sociais e os grupos culturais que as compõem compartilhassem seus conhecimentos e se respeitassem mutuamente, sem a pretensão de impor seus costumes e ideologias sobre os demais (MORAES, 2009, p.3).

Com efeito, na execução dessa tarefa, o componente educacional apresenta-se como o meio com maiores possibilidades de eficiência para a integração de indivíduos, bem como de sociedades marcadas por conceitos distintos relativos à maneira correta e adequada de se viver e conviver nos grupos sociais. O interesse comum deve estar fundado na união de esforços para a direção de uma vivência digna de cada homem e a garantia do equilíbrio entre os seus interesses individuais e dos demais membros integrantes da sociedade. De outro prisma, não se pode deixar de levar em conta que a globalização econômica propiciou uma globalização social, o que contribuiu para uma maior complexidade nas relações sociais. Assim, é fundamental que, antes de os operadores/intérpretes do Direito se deterem na aplicação das regras aos casos concretos, eles se voltem para a realização de uma prévia e sistemática análise sobre as origens, na perspectiva de disporem de um reflexivo entendimento da atual realidade social a fim de projetarem soluções mais coerentes com as demandas de uma sociedade permeada por uma diversidade cultural. Partindo-se de uma educação jurídica pautada na aceitação de forma compreensiva das diferenças presentes, será possível a produção de conhecimentos respeitadores dessas diferenças, o que evitaria que os indivíduos, notadamente, aqueles relacionados ao campo jurídico, adotassem interpretações fora do foco de uma realidade social em constantes transformações econômico-políticas e, que, em decorrência desse fato, modifica os padrões comportamentais desses mesmos indivíduos.

O desejo é por um ensino jurídico que eduque os profissionais do Direito com uma noção básica em relação à formação dos direitos culturais, bem como promovam a disseminação dessa noção na sociedade. A difusão social desse conhecimento ajudará a evitar situações nas quais os cidadãos, pela falta de conhecimento, sejam repreendidos por suas diferenças culturais quando estiverem em diferentes regiões do seu próprio país ou do mundo, principalmente quando as questões versarem sobre ideologias políticas e religiosas. O propósito é garantir ao cidadão, em decorrência da imposição trazida pela internacionalização econômica e política, uma margem mínima de segurança para que ele possa exercer suas atividades profissionais e culturais em qualquer lugar do planeta sem medo de por em risco a sua integridade física e moral (MORAES, 2009,

p.4).

Sendo assim, a Educação é o primeiro passo para se assegurar o mínimo de segurança indispensável para uma vivência marcada por uma harmonia intercultural. Logo, a Educação jurídica deve ter a intenção de preparar analistas e operadores jurídicos capazes de interpretar as relações humanas de forma conexa com as diversas realidades sociais. O aprendizado e a prática de um Direito transnacional cultural mínimo contribuiria para aumentar o leque de oportunidades para uma pacificação globalizada, no entanto, a realidade atual sinaliza para o seu desprestígio mediante à globalização econômica. Fato este, que pode influenciar no surgimento de vários fatores perturbadores da ordem social. Portanto, a possibilidade de um entendimento globalizado sobre os direitos culturais dependerá de uma profunda visão, por parte dos operadores do Direito, da inter-relação existente entre a Ciência Jurídica e as demais Ciências Sociais. Em outras palavras, o estudioso não poderá afastar-se de duas condições, observando continuamente as transformações que acontecem nas relações humanas e respeitar a alteridade e diferença fundada na interpretação dos direitos culturais.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, verificou-se que a pioneira definição de cultura foi apresentada voltada para a vertente da Antropologia, na qual Taylor fundamentou-se, para expressar que esse fenômeno pode ser visto como um objeto de análise sistemática por ser natural com características causais e de regularidades. De outra forma de percepção, torna-se possível estudá-lo de maneira objetiva utilizando-se de análises com capacidade para propiciar a elaboração de uma legislação a fim de direcionar o processo de evolução cultural. A aplicação do vocábulo cultura foi ampliada em diversos campos pelo antropólogo norte americano Kroeber, que defendeu a tal fenômeno como responsável pelas tendências diversificadas do comportamento humano. Assim, portanto, o homem adota normas de conduta pautadas nos padrões culturais vivenciados na sociedade da qual faz parte. Dessa

forma, a cultura pode ser transmitida através da herança cultural entre as gerações, visto que estas passam patrimônios e tradições às vindouras. Assim sendo, cabe falar-se em diversidade cultural, uma vez que esta pode ser configurada por várias formas de viver. Como se observa, é notória a necessidade de que a sociedade seja interpretada, como também suas transformações partindo da identificação da concreta realidade social. Dai postular-se do Direito e dos seus operadores uma atuação direcionada para vencer as novas dificuldades sociais advindas do aumento das inter-relações culturais. A sociedade moderna, em termos mundiais, apresenta-se interligada por diversas referências culturais, sejam elas de natureza social, religiosa ou política, implicando, portanto, em muita atenção. A mera análise da realidade global mostra que a falta de interesse pelo diferente traz muitos problemas sociais. Para mudar essa realidade, necessário se faz demonstrar aos atores sociais que eles são responsáveis pela vida pacífica da sociedade. No entanto, os atores do Direito devem intervir nessa realidade social, haja vista que são detentores de um conhecimento técnico-científico que os torna capazes para interpretar o social de acordo com as peculiaridades culturais de cada situação real e, conseqüentemente, podem direcionar o relacionamento humano para a liberdade, igualdade e solidariedade. Convém ressaltar, que o Direito também é um fenômeno cultural e, por conta dessa realidade, essa Ciência não poderia ser vista como autossuficiente para a solução da complexidade dos problemas sociais. Assim, em razão dessa complexidade, a Ciência do Direito passou a ser dependente das pesquisas realizadas por outras Ciências Sociais na perspectiva de encontrar suas soluções adequadamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Fernando Bastos de. **Introdução à sociologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: AGIR, 1973.

BERTASO, João Martins. "Mal-estares" no Direito (II). In: Direitos culturais: revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da URI – Santo Ângelo/ Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. **EDIURI**, Santo Ângelo, v. 1, n. 1, p.107-135, dez. 2006.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2001.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 17. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MORAES, Fabio Trevisan. Operadores do Direito e diversidade cultural. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 14, n. 2338, p.1-6, nov. 2009.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. Repensando o ensino do Direito para sociedades multiculturais – da Pedagogia ao currículo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, Sulina, UFRGS, v. 25, p. 109-120, dez. 2005.